

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00000120-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

LACILDA SALVELINA DA SILVA (CIDA DA KOMBI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.918/0001-97, neste ato representada por LACILDA SALVELINA DA SILVA, divorciada, comerciante ambulante, inscrita no CPF sob o n. 692.251.509-97, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Júlio Kumm, 435, Santa Clara, Itajaí/SC, ora COMPROMISSÁRIA, firma o presente:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e



que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas:

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime,



conforme o art. 54 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que se entende por "Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a "intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (artigo 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia da ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, supostamente pertencente ao Município de Itajaí, localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, Praia Brava, nesta cidade;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal do Meio Ambiente – FAMAI, após a realização de vistoria no local, constatou a presença de um veículo Kombi, pertencente à pessoa jurídica Lacilda Salvelina da Silva, utilizado para a comercialização de bebidas e alimentos (alvará e licença às fls. 11 e 11-v);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n. 1270/2017 (fls. 10/13) indica que a área anteriormente ocupada pelo veículo Kombi encontra-se significativamente mais alterada em relação à APP no trecho à jusante, não sendo possível identificar a causa;

CONSIDERANDO que em data posterior ao envio do referido parecer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento de imagens e vídeo registrados em 12.01.2018 e 17.01.2018, a notícia de que o automóvel Kombi, pertencente à pessoa jurídica Lacilda Salvelina da Silva, voltou a ocupar o espaço público, em área de preservação permanente, para o exercício da atividade de comércio ambulante de alimentos e bebidas;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE



AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária compromete-se a desocupar o local imediatamente, bem como a não mais fazer funcionar seu comércio ambulante na área de preservação permanente localizada na Rua Carlos Drumond de Andrade, Praia Brava, Itajaí/SC.

CLÁUSULA 2ª - Como forma de recomposição pelos danos causados ao meio ambiente, a Compromissária deverá arcar com o pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL - a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, para pagamento em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 3ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 4ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e



prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 30 de janeiro de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

LACILDA SALVELINA DA SILVA

Compromissária